



PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se, onde couber, o art. X ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

Art. X Para fins do disposto nesta Lei, os FIAs serão considerados como aqueles fundos que possuírem uma carteira composta por, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações, ou de ativos equiparados, inclusive quando representados por ativos digitais (tokens), negociados no mercado à vista de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, no País ou no exterior.

§ 1º Consideram-se ativos equiparados às ações a que se refere o **caput**:

I - no País:

- a) os recibos de subscrição;
- b) os certificados de depósito de ações;
- c) os Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (**Brazilian Depositary Receipts - BDRs**);
- d) as cotas de FIAs e FIPs que sejam considerados entidades de investimentos; e
- e) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado; e

II - no exterior:

- a) os **Global Depositary Receipts (GDRs)**;
- b) os **American Depositary Receipts (ADRs)**;
- c) as cotas de fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no exterior; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) as cotas dos fundos ou veículos de investimento no exterior que cumprirem com os requisitos previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que possuam a carteira de investimento composta por no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de ações ou de ativos no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos equiparados às ações, nos termos desta legislação.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite mínimo de que trata o **caput**, as operações de empréstimo de ações realizadas pelo fundo de investimento serão:

I- computadas no limite de que trata o **caput**, quando o fundo for o prestador; Ou

II - excluídas do limite de que trata o **caput**, quando o fundo for o tomador.

§ 3º Não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para fins de cálculo do limite de que trata o **caput**, as operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (**box**), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.

§ 4º O cotista do fundo de investimento em ações cuja carteira deixar de observar o limite referido no **caput** ficará sujeito ao regime específico de tributação de que trata o art. [10]¹ a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo se, cumulativamente:

I - a proporção referida no **caput** não for reduzida para menos de cinquenta por cento do total da carteira de investimento;

1 MP 1184: Art. 10. Os rendimentos das aplicações nos FIPs, FIAs e ETFs que não se enquadrarem nos requisitos do art. 3º ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF à alíquota de quinze por cento, nas datas previstas nos incisos I e II do caput do art. 2º. § 1º Aplica-se aos rendimentos de que trata este artigo o disposto nos § 2º a § 8º do art. 2º. § 2º Para fins de apuração da base de cálculo do imposto, não será computada a contrapartida positiva ou negativa decorrente da avaliação de quotas ou ações de emissão de pessoas jurídicas domiciliadas no País representativas de controle ou coligação integrantes da carteira dos fundos, nos termos do disposto no art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. § 3º O ganho ou a perda da avaliação dos ativos na forma do § 2º deverá ser evidenciado em subconta nas demonstrações contábeis do fundo. § 4º Os fundos de investimento que forem titulares de cotas de outros fundos de investimento deverão registrar, no patrimônio, uma subconta reflexa equivalente à subconta registrada no patrimônio do fundo investido. § 5º A subconta será revertida e o seu saldo comporá a base de cálculo do IRRF no momento da realização do respectivo ativo pelo fundo, inclusive por meio da alienação, baixa, liquidação, amortização ou resgate do ativo, ou no momento em que houver a distribuição de rendimentos aos cotistas, sob qualquer forma, inclusive na amortização ou resgate de cotas. § 6º A ausência de controle em subconta para qualquer ativo do fundo enquadrado no § 2º implicará a tributação dos rendimentos da aplicação na cota do fundo integralmente. § 7º Caso seja apurada uma perda sem controle em subconta, esta perda não poderá ser deduzida do rendimento bruto submetido à incidência do IRRF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a situação for regularizada no prazo máximo de trinta dias; e

III - o fundo não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de doze meses subsequentes.

§ 5º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 4º, os rendimentos produzidos até a data da alteração ficarão sujeitos ao IRRF nessa data.

JUSTIFICATIVA

Os fundos no exterior são formados sob naturezas jurídicas diferentes, o que justifica a necessidade de se ampliar a redação para incluir veículos de investimentos. Contudo, conforme a prática já adotada pelo mercado, os fundos ou veículos no exterior devem, por isonomia, manter a equiparação da carteira de renda variável exigida para os fundos nacionais. Nesse sentido, a sugestão feita incorpora para os fundos e veículos de investimento no exterior a obrigatoriedade de manutenção de uma carteira composta pelos mesmos ativos ou que tenham a mesma natureza econômica dos ativos equiparados, nos termos da legislação tributária."

A Resolução CVM nº 175 estabelece em seu artigo 2º, inciso II 1, que por "ativos financeiros no exterior" devem-se considerar os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a **mesma natureza econômica** dos ativos financeiros no Brasil. Desta forma, deve-se observar que embora, para serem considerados como "cotas dos fundos de investimento em ações" no Exterior devam apresentar a mesma natureza econômica de cotas de fundo de ações no Brasil, não necessariamente devem possuir a mesma natureza e/ou forma jurídica dos fundos no Brasil (condominial).

Adicionalmente, a CVM estabelece os requisitos para aplicação em veículos de investimento no exterior garantindo padrões de governança, quais sejam:

- a) seja regulado e supervisionado por supervisor local;
- b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos cotistas do fundo/classe investidora, nos termos de seu regulamento;
- c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local;
- d) possua custodiante supervisionado por supervisor local;
- e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento do fundo/classe investidora.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, de de 2023.

Dep. MENDONÇA FILHO
(União Brasil – PE)

